



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04815/07

Município de Pitimbu. Poder Executivo. Emissão de parecer contrário à Aprovação. PARECER PPL TC 100/2004. Insuficientes aplicações em MDE e FUNDEF. Acórdão APL TC 399/2004. Infração a dispositivos legais e constitucionais. Aplicação de multa. Acórdão APL TC 345/06. Recurso de Reconsideração. Conhecimento Provimento parcial. Recurso de Revisão. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 35 c/c inc. II do Art. 30 - Conhecimento quanto à decisão de imputação de débito e multa. Não Provimento. Não conhecimento quanto ao Parecer opinativo sobre as contas do recorrente, em face da ausência dos pressupostos da admissibilidade.

ACÓRDÃO APL TC 972/2007

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 28/07/2004 decidiu¹:

1. Através do Parecer PPL TC 100/2004² emitir e encaminhar ao julgamento da Augusta Câmara do Município de Pitimbu parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, relativa ao exercício de 2001, em razão das insuficientes aplicações na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (MDE - 18,24%) e destinação dos recursos do FUNDEF na Remuneração e Valorização do Magistério (RVM-40,47%), com recomendações.

2. Através do Acórdão APL TC 399/2004:

2.1 Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, a contar da publicação da presente decisão, com vistas a comprovar o efetivo recolhimento dos valores relativos ao FUNDEF sendo: R\$ 11.684,32 com recursos do Município e R\$ 4.234,24 pelo ordenador das despesas, sob pena de ser a autoridade representada perante o Ministério Público.

2.2 Aplicar ao mesmo gestor multa no valor de R\$ 1.624,60, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE-PB;

Os autos retornaram à apreciação deste egrégio Tribunal, em sede de Recurso de Reconsideração, tendo esta Corte decidido em conhecer do Recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, no sentido de considerar afastada a irregularidade concernente às despesas não pertencentes ao ensino fundamental realizadas indevidamente com recursos do FUNDEF no valor total de R\$ 11.684,32, em face da comprovação de seu recolhimento, mantendo-se, na íntegra, os demais termos das decisões combatidas.

Não satisfeito com o deslinde do processo, o interessado ingressou nesta Corte, com o presente Recurso de Revisão, alegando em síntese que foram atingidos os percentuais mínimos exigido em Educação FUNDEF e que foi recolhido ao FUNDEF a importância de R\$ 4.234,24 e recolhido o valor correspondente à multa aplicada.

¹ Processo TC 03227/02

² Publicado no D.O.E., edição de 19/08/2004



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04815/07

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 04815/07 que trata de Recurso de Revisão interposto contra decisões deste Egrégio Tribunal consubstanciadas no **Parecer PPL TC 100/2004 e Acórdão APL TC 345/2006**, e

CONSIDERANDO que, após acolhimento do recurso no tocante à decisão relativa a imputação e aplicação de multa e exame pelo órgão de instrução, foi dado constatar que nada de novo foi trazido ao processo de modo a alterar a decisão do Tribunal;

CONSIDERANDO que no tocante ao recurso de revisão intentado contra o Parecer prévio este não encontra amparo no Regimento Interno e Lei Orgânica desta Corte;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1) **Não tomar conhecimento do recurso de revisão** intentado contra o parecer opinativo sobre as contas do recorrente relativa ao exercício de 2001.

2) **Conhecer do recurso** quanto à decisão de imputação de débito e multa, em face de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente, e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantida na íntegra, os termos da decisão combatida.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 05 de dezembro de 2007.

Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora-Geral



Processo nº 08.021.08

Em 08.12.08

Secretaria de Administração
Tribunal de Contas do Estado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02011/05

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Zenilda de Lima Félix
Advogada: Dra. Márcia Barroso Gondim Coutinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA PROVIDÊNCIAS – REPRESENTAÇÃO – TRASLADO DE CÓPIA DO ARESTO PARA OUTROS AUTOS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de justificativas e documentos incapazes de elidir as máculas constatadas – Elemento probatório apto apenas para reduzir a multa imposta. Conhecimento e provimento parcial, unicamente para diminuir o valor da sanção pecuniária aplicada à recorrente. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 975/07

Vistos, relatados e discutidos os autos do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pela ex-Presidenta do Instituto de Previdência Municipal de Serra da Raiz/PB – IPSE, Sra. Zenilda de Lima Félix, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no **ACÓRDÃO APL – TC – 460/07**, de 18 de julho de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado datado de 21 de julho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **TOMAR** conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para reduzir o valor da multa aplicada à ex-Gestora do Instituto de Previdência Municipal de Serra da Raiz/PB – IPSE, Sra. Zenilda de Lima Félix, de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) para R\$ 1.402,55 (um mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos).
- 2) **REMETER** os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de dezembro de 2007